



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 175/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 16/06/2020

PROCESSO : 1751/2019

REQUERENTE : FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA EIRELI

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/DIFAL - RECOLHIDO EM OPERAÇÃO NORMAL - EXPORTAÇÃO IRREGULAR - **NOTA FISCAL DE ENTRADA Nº. 000.018.709**, EMITIDA EM 23/07/2019 - MERCADORIAS OBJETO DO PEDIDO **NÃO FORAM ADQUIRIDAS COM FINS ESPECÍFICOS DE EXPORTAÇÃO – NOTAS FISCAIS DE EXPORTAÇÃO Nº 003.419, 20156, 20157, 20169 - IMPOSSIBILIDADE DE CONFIRMAR SE AS MERCADORIAS ADQUIRIDAS FORAM AS MESMAS EXPORTADAS - DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS E QUANTIDADES CONSTANTES NAS NOTAS DE ENTRADAS DIFEREM DAS INDICADAS NA NOTA DE EXPORTAÇÃO - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 704-Q, 704-R e 704-S, TODOS DO RICMS/RR - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.**

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 2.742,10 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dez centavos)**, da empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA, CNPJ 84.025.279/0005-81**.

A empresa acima citada, requer o ICMS/DIFAL pago referente a NF nº 18709, Realengo Alimentos Ltda, CNPJ 07.032.688/0007-26, Inscrição Estadual 1140089851, a qual foi entregue na filial 05 e transferido para filial 02 conforme NF 3419 e 3429, para uma efetivada exportação NF nº 20156, 20157 e 20169.

Foram anexados os seguintes documentos ao processo: Requerimento (fls. 02); Cópia DANFE Nº 018.709 (fls.03); Cópia DANFE Nº 003.419 (fls.04); Cópia DANFE Nº



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.02

20156 (fls.05); Cópia DANFE Nº 20157 (fls.06); Cópia DANFE Nº 20169 (fls.07); Cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR001254606-1 (fls.08); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta-CRT (fls.09); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC (fls.10); Cópia da Fatura/Romaneio Nº EXP2019022 (fls.11); Cópia do Extrato Simplificado DU-E 19BR001254664-9 (fls.12); Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta-CRT (fls.13); Cópia do Manifesto Internacional de Cargas por Carreta – MIC (fls.14); Cópia da Fatura/Romaneio Nº EXP2019023 (fls.15); cópia do DARE ICMS/DIFAL (fls.16); Cópia do comprovante de pagamento (fls.17); Cópia do DARE Taxa de Expediente (fls.18); Cópia do comprovante de Pagamento (fls.19).

Encaminhado à Procuradoria Fiscal do Estado, este emitiu o Parecer Nº 186/2020 (fls.16), **pelo indeferimento** do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/DIFAL no montante de **R\$ 2.742,10 (dois mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dez centavos)**, da empresa **FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA, CNPJ 84.025.279/0005-81**, recolhido em operação normal de entrada de mercadorias adquiridas noutra Unidade da Federação, através da **NOTA FISCAL nº 000.018.709** emitida em 23/07/2019, com a natureza da operação de “VENDA DE PRODUTOS ESTAB.”, sob a alegação de que posteriormente fora exportada, por meio das **Notas fiscais de saídas/exportação nº 003.419, 20156, 20157, 20169.**

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF) a seguir transcrito:

“**Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Com relação as exportações de mercadorias vejamos o que prescreve os dispositivos do REGULAMENTO do ICMS/RR, que tratam especificamente da matéria,



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.04

onde neles exige-se a observância aos requisitos e procedimentos relacionados à indigitada exportação de mercadorias, conforme preceitua os **artigos 704-Q, 704-R e 704-S, todos do RICMS**), aprovado pelo Decreto nº. 4.335-E, de 03 de agosto de 2001, e alterações, in verbis:

Art. 704-Q. Nas saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, de que tratam o inciso II e o § 3º do art. 4º, promovidas por contribuintes localizados neste Estado, para empresa comercial exportadora (“trading company”) ou outro estabelecimento da mesma empresa, o estabelecimento remetente deverá emitir nota fiscal contendo, além dos requisitos exigidos pela legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “remessa com o fim específico de exportação.”

§ 1º Ao final de cada período de apuração, o remetente encaminhará à repartição fiscal do seu domicílio tributário as informações contidas na nota fiscal, em meio magnético, observado o disposto no Manual de Orientação do Sistema de Processamento de Dados contido na cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, podendo, em substituição, ser exigidas em listagem.

§ 2º Para os fins deste artigo, entende-se como empresa comercial exportadora (“trading company”) a empresa comercial que realize operações mercantis de exportação, inscrita no Cadastro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

§ 3º Fica o produtor rural dispensado da obrigação prevista no § 1º.

Art. 704-R. O estabelecimento destinatário, ao emitir nota fiscal com a qual a mercadoria, total ou parcialmente, será remetida para o exterior, fará constar, nos campos relativos às informações complementares:

I – o CNPJ ou o CPF do remetente;

II – o número, a série e a data de cada nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente;

III – a classificação tarifária NCM, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por NCM, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. As unidades de medida das mercadorias constantes nas notas fiscais do destinatário deverão ser as mesmas das constantes nas notas fiscais de remessa com o fim específico de exportação dos remetentes.

Art. 704-S. Relativamente às operações de que trata deste Capítulo, o estabelecimento destinatário, além das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento denominado “Memorando-Exportação”, de acordo com o modelo constante do Anexo IV, em duas vias, contendo, no mínimo, as seguintes indicações:

I – denominação “Memorando-Exportação”;

II – número de ordem e número da via;

III – data da emissão;

IV – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento emitente;



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.05

V – nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF, do remetente da mercadoria;
VI – série, número e data da nota fiscal de remessa com o fim específico de exportação;
VII – série, número e data da nota fiscal de exportação;
VIII – números da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;
IX – identificação do transportador;
X – número do Conhecimento de Embarque e data do respectivo embarque;
XI – a classificação tarifária NCM e a quantidade da mercadoria exportada por CNPJ/CPF do remetente;
XII – país de destino da mercadoria;
XIII – data e assinatura do emitente ou seu representante legal;
XIV – identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação.

§ 1º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao estabelecimento remetente a 1ª via do “Memorando-Exportação”, que será acompanhada:

I – da cópia do Conhecimento de Embarque;
II – do comprovante de exportação;
III – do extrato completo do Registro de Exportação, com todos os seus campos;
IV – da Declaração de Exportação.

§ 2º A 2ª via do memorando de que trata este artigo será anexada à 1ª via da nota fiscal do remetente ou à sua cópia reprográfica, ficando tais documentos no estabelecimento exportador para exibição ao fisco.

§ 3º Até o último dia do mês subsequente ao do embarque da mercadoria para o exterior, o estabelecimento exportador encaminhará ao fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1ª via da nota fiscal da efetiva exportação.

§ 4º O estabelecimento destinatário exportador, localizado neste Estado, deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, conforme Tabela I do Manual de Orientação aprovado pela cláusula trigésima segunda do Convênio ICMS 57/95”.

Analisando os processos confere-se que, na nota fiscal de entrada, as mercadorias não foram adquiridas para o fim específico de exportação, não trazendo ainda as menções exigidas pelo Art.704-Q. A nota fiscal de saída, não atende ao Art.704-R, especificamente quanto a carreta de identificação do remetente, bem como o somatório das mercadorias são diferentes de uma nota para outra.

Por todo exposto e à luz dos dispositivos do RICMS/RR indicados acima, voto pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, de acordo com o Parecer nº 186/2020 da Procuradoria do Estado.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.06

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA
FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
CONSELHEIRA RELATORA



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.07

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
FRANCISCO MONTEIRO BARBOSA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 18 de junho de 2020.

VÍDEOCONFERÊNCIA

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

FERNANDA DOS SANTOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Conselheira Relatora

VÍDEOCONFERÊNCIA

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente

VÍDEOCONFERÊNCIA

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

VÍDEOCONFERÊNCIA

SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 1751/2020

FLS.08

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 16 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 48ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeoconferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm^a. Sr^a. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm^{os}. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm^a. Sr^a. Presidente e demais membros do Conselho.

VÍDEOCONFERÊNCIA

Léa Cristina Linhares Vasconcelos
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara
